

de especialização de hipoteca legal tem por finalidade garantir a responsabilidade civil do agressor, devendo, para tanto, ser apontada a estimativa da responsabilidade e a prova do domínio dos bens daquele. Havendo o procedimento tramitado regularmente, segundo determina a lei processual, com o preenchimento de todos os seus requisitos essenciais, não merece reforma a decisão primeva.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0435.06.001907-0/001 - Comarca de Morada Nova de Minas - Apelante: Sebastião Geraldo dos Santos - Apelados: Donizete Aparecido José da Silva, Ivonise de Siqueira Campos Silva - Relator: DES. ANTÔNIO BISPO**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2009. - Antônio Bispo - Relator.

### **Notas taquigráficas**

Sessão do dia 16.07.2009.

DES. ANTÔNIO BISPO - Sebastião Geraldo dos Santos interpôs o presente recurso de apelação contra a r. sentença proferida às f. 89/95, que, nos autos da ação de especialização de hipoteca legal e arresto, proposta pelos apelados, julgou procedentes os pedidos iniciais.

O MM. Juiz entendeu que, restando clara a presença da certeza da infração, bem como os indícios suficientes de autoria, ante a existência de acórdão condenatório com trânsito em julgado, o deferimento do pleito é medida que se impõe, diante da premente necessidade de reparação dos danos sofridos pelos apelantes.

Irresignado, o apelante insurge-se contra referida decisão, ao argumento de que inexistem provas de que estaria dilapidando seu patrimônio, não sendo juntado pelos apelados nenhum documento nesse sentido.

Insurge-se contra a ausência de citação de sua esposa.

Discorre que, quanto ao seu veículo, bastaria aos apelados requererem fosse oficiado ao Detran-MG, no sentido de mencionar no *print* que corria pelo Juízo da Comarca de Morada Nova de Minas a ação indenizatória contra o proprietário do veículo em questão.

Ao final, pede o acolhimento do presente recurso, em ambos os efeitos, para declarar nula a sentença proferida, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que seja promovida a citação da esposa, sendo posteriormente proferida sentença com julgamento de mérito.

### **Especialização de hipoteca legal - Condenação criminal - Trânsito em julgado - Responsabilidade civil - Garantia - Requisitos - Preenchimento**

Ementa: Especialização de hipoteca legal. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Responsabilidade civil. Garantia. Requisitos. Preenchimento.

- A especialização de hipoteca legal está prevista nos arts. 1.205 a 1.210 do Código de Processo Civil. A ação

Assim não entendendo, que sejam julgados improcedentes os pedidos da exordial, pelos fatos e fundamentos acima alegados, bem como pela contestação de f. 20/32.

Recurso recebido em ambos os efeitos (f. 101-v.).

Contrarrazões (f. 102/104).

Preparo regular (f. 98).

Preliminar.

Insurge-se o apelante quanto à ausência de citação de sua esposa.

Ora, razão não lhe assiste, visto que o objeto da ação é a garantia material da sua responsabilização pessoal, como bem opinado no parecer do Ministério Público (f. 108).

Não se demanda aqui ação que recaia nas hipóteses previstas no art. 10 do Código de Processo Civil.

Ademais, consta nos autos informação do próprio apelante de que se encontra separado judicialmente de sua esposa (f. 88).

É cediço que a invalidação e consequente cassação de uma decisão só pode ocorrer quando evidenciada nulidade na mesma, por inadequada aplicação da norma processual, o que no caso dos autos não ocorreu.

O *error in procedendo* está sempre ligado ao descumprimento de uma norma de natureza processual e consiste em vício formal da decisão, que acarreta sua nulidade. Nesta hipótese, o objeto do recurso não será a reforma da decisão recorrida, mas sua invalidação (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 51).

Uma simples leitura da decisão leva a concluir que possui suficiente motivação, nos termos do que determina o art. 93, IX, da CF/88, não havendo que se falar em qualquer nulidade.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

Mérito.

Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo.

Cinge-se o apelante a rechaçar a decisão primeva, ao argumento de que inexistem provas de que estaria dilapidando seu patrimônio, não sendo juntado pelos apelados nenhum documento nesse sentido.

A ação de especialização de hipoteca legal fora interposta com finalidade de garantir a responsabilidade civil do apelante, visto que, condenado por praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor (f. 68/87), assassinando assim o filho dos apelados, qual seja Bruno Siqueira Campos Silva.

Quanto ao direito, disciplina o NCCB *in verbis*:

Art.1.489. A lei confere hipoteca:

[...]

III - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinquente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais; [...].

Sobre o tema, leciona Freitas Câmara:

Entende-se por especialização da hipoteca a indicação do imóvel sobre o qual deve ela incidir, o seu valor e o montante da responsabilidade do devedor (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. 3, p. 540).

No caso dos autos, verifica-se que, além de ser o procedimento adequado, conforme comando legal, presentes todos os requisitos necessários para sua propositura, especificando-se os bens que seriam suficientes para garantia da condenação.

Nesse sentido, não merece acolhida a alegação do apelante de que haveria necessidade - para a propositura da ação originária - da comprovação de que estaria dilapidando seu patrimônio.

O que determina a lei processual é que, para o pedido de especialização, se estime a responsabilidade do agressor, bem como a prova do domínio de seus bens. Se não, vejamos:

Art.1.205. O pedido para especialização da hipoteca legal declarará a estimativa da responsabilidade e será instruído com a prova do domínio dos bens, livres de ônus, dados em garantia.

Ora, incontroversa é a certeza da infração cometida, bem como sua autoria, visto que o acórdão criminal condenatório transitou em julgado, conforme certidão de f. 87. Não se deve olvidar que, a partir de então, a autoria é certa.

Na oportunidade colacionamos:

Apelação cível. Condenação no juízo criminal. Reparação cível. Laudo de especialização de hipoteca legal. Título executivo ilíquido. - A condenação em processo-crime torna certa a obrigação indenizatória. O laudo de especialização de hipoteca legal determina, apenas, um valor estimativo para garantia do juízo (TJRS - Apelação Cível 70006735708 - 6ª CC - Relator: Ney Wiedemann Neto - j. em 10.12.2003).

Por conseguinte, no que tange ao laudo de avaliação dos bens do apelante, verifica-se que fora elaborado regularmente, sendo dele intimadas ambas as partes (f. 87-v.).

Assim, o procedimento tramitou regularmente, conforme preconiza o art. 1.207 do CPC, o qual transcrevo:

Art. 1.207. Sobre o laudo, manifestar-se-ão os interessados no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, o juiz homologará ou corrigirá o arbitramento e a avaliação; e, achando livres e suficientes os bens designados, julgará por sentença a especialização, mandando que se proceda à inscrição da hipoteca.

Parágrafo único. Da sentença constarão expressamente o valor da hipoteca e os bens do responsável, com a especificação do nome, situação e características.

Diante do preenchimento de todos os requisitos essenciais, não merece reforma a decisão primeva.

Ante o exposto e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Peço vista.

Sessão do dia 17.12.2009.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Após examinar os autos, acompanho o eminente Relator e, em consequência, não provejo o recurso.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o eminente Relator.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.